



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.900848/2008-78
Recurso nº 923.999 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.030 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente MENEGOTTI INDUSTRIAIS METALÚRGICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ (fls. 28):

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC decidiu não homologá-la (Despacho Decisório à folha 06) em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte de crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que se equivocou ao preencher a DCTF, relativa ao mês de fevereiro de 2004. Afirma que para corrigir o erro, apresentou DCTF retificadora em 27 de maio de 2008.

A Recorrente, nas razões de fls. 33-36, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando a documentação que entende comprobatória do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 08/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 02/09/2011 (fls. 31 e 32), interpondo recurso tempestivo em 03/10/2011 (fls. 33). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, alegando a ocorrência de pagamento indevido de Cofins no valor de R\$ 12.468,82, apresentou a PER/Dcomp de fls. 02-04, visando compensar o indébito com o tributo devido no período de apuração respectivo. Todavia, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o que fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

*“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL*

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.468,82

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Após a prolação da referida decisão, acreditando que a não homologação poderia ser afastada mediante retificação da Dctf, o Recorrente assim procedeu, sem, entretanto, apresentar qualquer prova da existência do crédito compensado. A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em circunstâncias dessa natureza, entende-se que, por força do princípio da verdade material, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. Não foi, contudo, o que ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o interessado se limitou a retificar a Dctf após o despacho decisório, sem apresentar qualquer evidência de seu direito.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA